

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2284/79

INTERESSADO: EEPG "FRANCISCO JOÃO LEME"/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares
de JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO

RELATOR : Cons° Honorato De Lucca

PARECER CEE N° 0463/80 -CEPG- APROVADO EM 26 / 03 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO, filho de Lázaro Inácio Ribeiro e Vanda Pereira Ribeiro, nascido aos 26 de janeiro de 1957, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, matriculou-se, em 1976, na 7a. série do 1º grau da EEPG "Francisco João Leme", comprometendo-se a trazer, logo que possível, a transferência da escola onde cursou as séries anteriores.

No final do ano foi aprovado para a 8a. série.

Em 1977 cursou a 7a. série da mesma escola, tendo sido, também, aprovado.

Embora a escola cobrasse insistentemente a transferência, o aluno chegou ao término da 8a. série sem apresentá-la, não conseguindo, portanto, o certificado de conclusão da 8a. série.

Somente no início do mês de novembro é que o aluno apresentou-se na escola, trazendo o histórico escolar conforme xerox anexo sob a alegação de estar precisando do certificado de conclusão do 1º grau, constatando-se que o mesmo cursou quatro (4) semestres da Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté.

Levando-se em conta o tempo decorrido e a demora na apresentação da transferência, sem possibilidade de manifestação de equivalência de estudos, viu-se a Escola na contingência de recorrer ao CEE para se dirimirem as dúvidas suscitadas.

2. APRECIÇÃO:

A) O DECRETO-LEI N° 937/69 concedeu aos diplomados nos cursos de aprendizagem a continuidade de estudos no sistema de ENSINO REGULAR.

B) A LEI Nº 5.692/71 no parágrafo único do art. 27 segue a mesma orientação ao consignar:- "Os cursos denominados de APRENDIZAGEM e os de QUALIFICAÇÃO darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ENSINO REGULAR, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas".

C) Analisando-se os "TERMOS" ou "ETAPAS" das Escolas SENAI, encontramos o aprendizado de 4 (quatro) termos, ou seja, 4 (quatro) semestres ou 2 (dois) anos de estudos, dando cômputo de 2.880 horas/aula que abrangem atividades, áreas de estudos e disciplinas, situando-se em patamares equivalentes ao ensino regular; com exceção das disciplinas HISTÓRIA GERAL e GEOGRAFIA GERAL, cuja ausência nos componentes curriculares de SENAI é notória, estariam a se exigir exames especiais das mesmas num sentido de complementação curricular; mas, no caso vertente, tal exigência pode ser dispensada porquanto, o aluno, ao cursar as 7a. e 8a. séries da EEPG "Francisco João Leme", estudou GEOGRAFIA na 7a. série e HISTÓRIA na 8a. série, as quais tomadas "lato sensu" se subentende possuírem conteúdos programáticos de HISTÓRIA GERAL e GEOGRAFIA GERAL, e fez, na ESCOLA SENAI, GEOGRAFIA DO BRASIL E HISTÓRIA DO BRASIL, fortalecendo assim a sucessão curricular dessas disciplinas.

D) Alicerçado no PARECER CEE Nº 1823/75, levando-se em conta que o aluno fez com êxito a 7a. e 8a. séries da EEPG "Francisco João Leme", de São José dos Campos, constitui ponto pacífico a equivalência pleiteada neste. Processo para a cabal regularização de outros atos subsequentes.

E) O Parecer CEE nº 1200/78 conclui por integração curricular em fatos análogos por parte da Secretaria de Estado da Educação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO no Curso de Aprendizagem, ministrado na Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté, podem ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 7a. série da EEPG "Francisco João Leme" de São José dos Campos, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1980

a) Consº Honorato De Lucca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Bapatista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Emanuel Soares da Veiga Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27/02/80

a) Consº Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente